



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002486/2004-69  
Recurso nº : 144.271  
Matéria : IRPF - EX: 2003  
Recorrente : MOACIR FRASSETO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 102-48.046

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR FRASSETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que nega provimento

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAH 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11516.002486/2004-69  
Acórdão nº : 102-48.046

Recurso nº : 144.271  
Recorrente : MOACIR FRASSETO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 53/62, interposto por MOACIR FRASSETO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 42/47, que julgou procedente o lançamento de fls. 15/18, lavrado em 19.08.2004.

A Notificação de Lançamento tem origem em revisão da declaração retificadora de ajuste anual referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, em que a autoridade lançadora alterou os valores relativos aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos isentos e não-tributáveis, com base nas informações contidas em DIRF, entendendo que não haveria previsão legal para a isenção da verba relativa ao "Auxílio Combustível".

Na sua Impugnação de fls 01/10, o Contribuinte alega que a verba excluída dos rendimentos tributáveis foi recebida a título de Auxílio Combustível. Tal verba, devido ao seu caráter indenizatório, não se incorporaria aos vencimentos mensais dos servidores estaduais, bem como não implica em acréscimo patrimonial, razão pela qual se faz desnecessária disposição expressa sobre a não incidência do IRPF. Ademais, ressalta que os servidores federais recebem verba de igual natureza sem a incidência do IRPF, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, nos termos do art. 150 da CF.

Assim, requer a anulação do auto de infração lavrado, com a conseqüente exoneração do pagamento do aludido imposto.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 42/47, pela procedência do lançamento, por entender que o pagamento da verba denominada Auxílio Combustível, paga aos servidores do Estado de Santa Catarina, é realizado

Processo nº : 11516.002486/2004-69  
Acórdão nº : 102-48.046

independentemente do servidor realizar atividades fora da unidade de lotação, o que configura o caráter remuneratório da referida verba.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 50, datado de 19.11.2004, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 53/62, em 20.12.2004. Para tanto, arrolou bens em atendimento a exigência fiscal para seguimento do recurso, conforme informação de fls. 65/66.

Em suas razões, o Contribuinte ratifica as alegações de sua impugnação.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 11516.002486/2004-69  
Acórdão nº : 102-48.046

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória, é, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.

Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCALIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido. Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15454 Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Processo nº : 11516.002486/2004-69  
Acórdão nº : 102-48.046

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e, por conseguinte, a não incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores pagos ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO